

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 124/2021 de 21 de maio de 2021

Em resposta à emergência de saúde pública causada pela doença COVID-19, o XIII Governo dos Açores adotou um conjunto de medidas que, na Região Autónoma dos Açores, visaram reforçar e complementar o alcance das medidas económicas nacionais adotadas no mesmo âmbito, garantindo, assim, a necessária liquidez à tesouraria das empresas privadas, e incentivando-as a manter os níveis de emprego verificados no período que antecedeu o surto epidémico.

Numa estratégia da retoma progressiva da atividade económica, importa, porém, que sejam definidas novas medidas que apoiem a manutenção dos postos de trabalho, salvaguardem os rendimentos dos trabalhadores, e promovam a normalização da atividade das empresas privadas açorianas.

Nas últimas semanas o esforço dos açorianos permitiu a redução sustentada no número de novos casos diários de infetados como vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença COVID-19, tendo sido aplicados, pelo XIII Governo dos Açores, meios que se revelaram, tecnicamente, fundamentais para o controlo da pandemia.

Atento ao exposto, considera, o Governo Regional dos Açores, conjugar-se uma oportunidade para iniciar um processo paulatino de retoma e reestruturação do tecido empresarial e, assim, criar meios efetivos para sustentar e, até, gerar empregabilidade.

Sem descurar da necessidade de implementar esta nova fase de forma contida, gradual e cautelosa, com precisa focagem na prioridade ao combate à pandemia, contudo, impõe-se a necessidade de criar mecanismos que habilitem a retoma gradual de atividades, designadamente, a atividade económica e, por inerência, a do emprego.

A presente resolução visa, sobretudo, operacionalizar na Região Autónoma dos Açores, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, que estabelece medidas de apoio aos trabalhadores e empresas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em tudo o que não colida com o mesmo, em matéria de medidas de apoio aos trabalhadores e empresas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, concretamente por intermédio do artigo 5.º daquele diploma.

Nesse propósito, e face ao atual contexto de progressivo desconfinamento, com contornos específicos distintos daqueles que motivaram e levaram à publicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020, de 15 de julho, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 104, 15 de julho de 2020, que criou um incentivo regional à normalização da atividade empresarial e aprovou o respetivo regulamento, impõe-se a criação de um novo incentivo regional de apoio à normalização da atividade empresarial, enquanto medida extraordinária na área emprego, adotada em contexto de levantamento de restrições e retoma da atividade empresarial.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 - Criar e aprovar, como medida extraordinária, um incentivo regional à normalização da atividade empresarial regional, doravante designado IRNAE 21.

2 - Aprovar o regulamento da medida excecional IRNAE 21, publicado em anexo à presente resolução, que dela parte integrante.

3 - Determinar que os encargos resultantes do IRNAE 21 são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

4 - Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020 de 15 de julho, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 10/2021 de 20 de janeiro.

5 - Determinar que, sem prejuízo do previsto no ponto anterior, mantêm-se em tramitação, pelas resoluções ali referidas, todas as candidaturas e processos em curso e que tenham sido formuladas ao abrigo da legislação agora revogada.

6 - A presente resolução produz efeitos no dia seguinte à data da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 20 de maio de 2021. - O Presidente do Governo,
José Manuel Bolieiro.

ANEXO

[a que se refere o ponto 3]

Regulamento do IRNAE 21

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos de acesso do incentivo regional à normalização da atividade empresarial, a conceder pela direção regional competente em matéria de emprego, adiante designado por «IRNAE 21» ou «incentivo».

Artigo 2.º

Finalidades

O IRNAE 21 é uma medida extraordinária na área emprego, adotada em contexto de levantamento de restrições e retoma da atividade empresarial, visando operacionalizar e apoiar a manutenção do emprego e reduzindo o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadores afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19 na Região Autónoma dos Açores, através da atribuição de um apoio financeiro ao empregador aquando do regresso dos seus trabalhadores à prestação normal de trabalho e de normalização da atividade da empresa.

Artigo 3.º

Destinatários

O IRNAE 21 destina-se aos empregadores com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores que, no primeiro trimestre de 2021, tenham beneficiado de uma das seguintes medidas extraordinárias:

- a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação atual, vulgo *Layoff Simplificado*;
- b) Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, prevista nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Requisitos do empregador

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, podem requerer ao incentivo, os empregadores que, cumulativamente, reúnam os requisitos seguintes:

- a) Esteja regularmente constituído e devidamente registado;
- b) Preencha os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Tenha as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontre em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;
- e) Disponha de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

- f) Não tenha pagamentos de salários em atraso;
- g) Cumpra as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho;
- h) Não tenha em aplicação medida de redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho prevista nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;
- i) Não esteja a beneficiar dos apoios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º.

2 - A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação do requerimento e durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do incentivo.

3 - Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos mediante declaração do empregador na qual se compromete a não prestar falsas declarações.

Artigo 5.º

Apoio Financeiro

1 - O IRNAE 21 é concedido de acordo com os critérios seguintes:

- a) Apoio no valor de duas vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RMMG na RAA, por trabalhador abrangido pelos apoios referidos no artigo 3.º, pago de forma faseada ao longo de seis meses, quando as entidades se candidatem à medida até 31 de maio 2021; ou
- b) Apoio no valor de uma RMMG na RAA por trabalhador abrangido pelos apoios referidos no artigo 3.º, pago de uma só vez, quando as entidades se candidatem entre 1 de junho e 31 de agosto 2021, considerando-se que corresponde a um período de concessão de três meses.

2 - Para efeitos do previsto no n.º 1, o número de trabalhadores da entidade é aferido por referência ao mês anterior à submissão da candidatura, tendo como limite o número máximo de trabalhadores abrangidos que beneficiaram dos apoios previstos no artigo 3.º, no último mês da sua aplicação, e desde que estes trabalhadores tenham estado abrangidos em 2021 por esses apoios por um período igual ou superior a 30 dias.

3 - À modalidade prevista na alínea a) do n.º 1, acresce o direito à dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a segurança social, a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo presente apoio, durante os primeiros dois meses do IRNAE 21, nos termos do n.º 4, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março.

Artigo 6.º

Manutenção do nível de emprego

1 - Os empregadores que beneficiem do IRNAE 21, são obrigados a manter o nível de emprego do mês anterior ao da submissão da candidatura, durante o período de atribuição do apoio, bem como nos três meses seguintes.

2 - Para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego, não relevam as situações seguintes:

- a) Sempre que variação do nível de emprego decorra de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;
- b) Reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;
- c) Despedimento do trabalhador com justa causa promovido pela entidade empregadora;
- d) Denúncia de contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador;
- e) Outras situações relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

Artigo 7.º

Pagamento do apoio

1 - O pagamento do IRNAE 21 é efetuado nos termos seguintes:

- a) O apoio previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º, é pago de forma faseada ao longo de seis meses, em duas tranches de igual valor, a primeira à data da aprovação da candidatura e a segunda ao sexto mês após o início da medida;
- b) O apoio previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º é pago de uma vez, à data da aprovação da candidatura.

2 - Os pagamentos previstos no n.º 1 ficam sujeitos à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º e do dever de manutenção do nível de emprego previsto no artigo 6.º.

Artigo 8.º

Requerimento

1 - O período de candidaturas ao IRNAE 21 inicia-se no dia seguinte à data de entrada em vigor da resolução que aprova o presente regulamento e termina no dia 31 de agosto de 2021.

2 - As candidaturas são apresentadas após o último dia de aplicação dos apoios previstos no artigo 3.º, através de formulário eletrónico disponível em *portaldoemprego.azores.gov.pt*, acompanhado da submissão dos seguintes elementos:

- a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura;
- b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;

c) Declaração na qual se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b) e d) a i) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem.

3 - O formulário eletrónico do requerimento inclui um Termo de Responsabilidade de aceitação obrigatória, considerando-se, para todos os efeitos legais, que a utilização do *portaldoemprego.azores.gov.pt* vincula a entidade empregadora requerente a quem foram atribuídos os dados login, não podendo ser alegada a falta de assinatura para recusar o cumprimento das obrigações assumidas.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que a utilização do *portaldoemprego.azores.gov.pt* em nome e/ou por conta de um terceiro se encontra devidamente autorizada, designadamente, no que concerne à aceitação do Termo de Responsabilidade em nome e/ou por conta do terceiro.

5 - A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em *portaldoemprego.azores.gov.pt*, gozando de plenos efeitos jurídicos os elementos, informações, instruções e solicitações transmitidas por aquela via.

Artigo 9.º

Decisão

1 - A direção regional competente em matéria de emprego emite decisão no prazo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura.

2 - O prazo de decisão referido no número anterior fica suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais ao empregador.

3 - Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para a concessão do incentivo, nomeadamente por não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade

empregadora ou por não terem sido apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4 - A informação relevante para efeitos de análise e decisão do requerimento apresentado por empregador que tenha beneficiado dos apoios previstos no artigo 3.º, é obtida através de troca de informação entre a direção regional competente em matéria de emprego e o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA, IPRA).

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º a dispensa parcial de 50% ou a isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre a direção regional competente em matéria de emprego e o ISSA, IPRA.

6 - O despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial*.

Artigo 10.º

Acompanhamento e controlo

1 - Cabe à direção regional competente em matéria de emprego desenvolver ações de acompanhamento, auditoria ou fiscalização da presente medida, nomeadamente para verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas, designadamente a obrigação de manutenção dos postos de trabalho.

2 - Na modalidade de apoio prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, as entidades empregadoras devem submeter em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/> o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho, nos primeiros 15 dias do mês seguinte ao de vencimento da última tranche, bem como nos 15 dias seguintes ao nono mês de duração das obrigações decorrentes da concessão do incentivo.

3- Na modalidade de apoio prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, as entidades empregadoras devem submeter em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/> o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e

demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho, nos primeiros 15 dias seguintes ao sexto mês de duração das obrigações decorrentes da concessão do incentivo.

4 - Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

5 - A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

6 - A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos que se tornem necessários à execução da presente medida, podendo, tais instrumentos, por delegação do Conselho do Governo, em casos omissos, ser preenchidos e determinados pelo respetivo diretor regional.

Artigo 11.º

Incumprimentos e sanções

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pelo empregador com a concessão do IRNAE 21 determinam a imediata cessação do apoio nos termos dos números seguintes, implicando a restituição dos montantes já recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa, pela Região Autónoma dos Açores, por eventuais indícios da prática de crime.

2 - O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego nos termos estabelecidos no artigo 6.º, determina a cessação da atribuição do apoio a partir da data em que ocorra, devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que tenha sido indevidamente recebido, sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 45 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida no nível de emprego.

3 - Determinam a restituição da totalidade dos montantes já recebidos as seguintes situações:

- a) Encerramento da empresa;
- b) Incumprimento quanto à proibição de cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção de posto de trabalho e despedimento por inadaptação, ou de iniciar os respetivos procedimentos;
- c) Incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º;
- d) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- e) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

4 - A direção regional competente em matéria de emprego deve notificar o empregador da decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído.

5 - A restituição é efetuada no prazo de 30 dias úteis contados da notificação, sob pena do vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, e de ser realizada cobrança coerciva nos termos da lei.

Artigo 12.º

Cumulação e sequencialidade de apoios

1 - O empregador não pode beneficiar simultaneamente do IRNAE 21 e de nenhuma das medidas seguintes:

- a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, previsto no Decreto-lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, na sua redação atual;

b) Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual;

c) Medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;

d) Apoio Extraordinário à Empregabilidade Açores 21 (AEEA 21).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas que se encontrem a beneficiar do IRNAE 21 e fiquem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa, regulamentar ou administrativa, da Autoridade Regional de Saúde, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, podem suspender o apoio previsto no presente regulamento e retomá-lo quando terminar o dever de encerramento, excluindo-se da duração total do apoio o período pelo qual possa ter estado suspenso.

3 - Decorridos três meses após o início do apoio previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º o empregador tem o direito de desistir do IRNAE 21 e requerer subsequentemente o apoio à retoma progressiva previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, nos termos do n.º 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 23 de março.

4 - O empregador que beneficie do IRNAE 21 pode, findo o período de atribuição do apoio, recorrer à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, não se aplicando o disposto no artigo 298.º-A do Código do Trabalho.

5 - O IRNAE 21 é cumulável com o Incentivo Regional à Normalização da Atividade Empresarial (IRNAE), criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 196/2020, de 15 de julho, e alterado e republicado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 10/2021 de 20 de janeiro.

Artigo 13.º

Auxílios de Estado

No caso de a empresa beneficiar de apoios de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o apoio total acumulado deve respeitar os limites estabelecidos para as medidas europeias existentes para a COVID-19.

Artigo 14.º

Financiamento

Os encargos resultantes da presente medida são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

Artigo 15.º

Norma supletiva

Em tudo que não esteja expressamente previsto no presente regulamento, é aplicável, supletivamente, com as necessárias adaptações, e que não colida com o mesmo, o previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março.